

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1251426 - DF
(2018/0038541-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(S) - DF013398
MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979
NEYDE MAYRA MOTA BATISTA - DF043437
EMBARGADO : MARCOS MACEDO MERHY
ADVOGADOS : LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
TANIA MARIA ZANIN - SP286774

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. No caso em tela, não se vislumbra a hipótese de penalizar a parte agravante.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não há, no agrado interno, caráter de recurso independente ou autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal, motivo pelo qual não se aplicam os honorários sucumbenciais recursais.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.426 - DF
(2018/0038541-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(S) - DF013398
MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979
NEYDE MAYRA MOTA BATISTA - DF043437
EMBARGADO : MARCOS MACEDO MERHY
ADVOGADOS : LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
TANIA MARIA ZANIN - SP286774

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA**, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, assim ementado (fl. 1109, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. Na espécie, o Tribunal a quo expressamente concluiu que o autor, ora agravante, não observou diversas cláusulas contratuais, bem como que não estão provadas as alegações do franqueado, no sentido de que a franqueadora teria agido com culpa, ao deixar de prestar o devido suporte técnico, administrativo e operacional que lhe competia. Para rever tais conclusões da Corte de origem, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

Nos presentes aclaratórios (fls. 1121/1125, e-STJ), a embargante alega ter ocorrido omissão quanto à necessária aplicação de multa ao embargado.

Impugnação às fls. 1128/1132 (e-STJ).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.426 - DF
(2018/0038541-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. No caso em tela, não se vislumbra a hipótese de penalizar a parte agravante.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não há, no agravo interno, caráter de recurso independente ou autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal, motivo pelo qual não se aplicam os honorários sucumbenciais recursais.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, porém, sem efeitos infringentes.

1. Inicialmente, aponta-se não subsistir o pedido de aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e 259, § 4º, do RISTJ.

No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a aplicação da referida penalidade quando manejado o recurso previsto em lei, sendo a conduta de *per si* insuficiente para demonstrar o intento protelatório.

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

3. Considerando que o recurso extraordinário foi interposto na vigência do atual Código de Processo Civil (CPC/2015), é devida a fixação de honorários recursais.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no REsp 1763419/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MULTA DOS ARTS. 259, § 4º, DO RISTJ E 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

5. A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em

votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1802519/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...)

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No caso em tela, não se vislumbra caráter protelatório na oposição do recurso de agravo interno de fls. 1083/1091, e-STJ, razão pela qual se reputa descabida a imposição da multa disposta no art. 1021, § 4º, do CPC/2015; e 259, §

Superior Tribunal de Justiça

4º, do RISTJ.

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.251.426 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0038541-8

Número de Origem:

20140110033312AGS 00033313020148070001 00007634120148070001 20140110033312

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS MACEDO MERHY

ADVOGADOS : LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382

TANIA MARIA ZANIN - SP286774

AGRAVADO : CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF013398

MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979

NEYDE MAYRA MOTA BATISTA - DF043437

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF013398

MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979

NEYDE MAYRA MOTA BATISTA - DF043437

EMBARGADO : MARCOS MACEDO MERHY

ADVOGADOS : LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382

TANIA MARIA ZANIN - SP286774

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020